



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000128/2011-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.070 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ODAIR PACHECO ESPOLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem atenda os quesitos formulados no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 12.785,37, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.803,00, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.320,32 (fls. 45/49).

Cientificado do lançamento, o espólio do contribuinte, por sua representante legal, apresentou impugnação (fls. 2/4 e 29/30), alegando, em síntese, que no ano-calendário autuado, o contribuinte era portador de moléstia grave e, portanto, fazia jus à isenção do Imposto de Renda, conforme documentos que anexa. Registra que o contribuinte faleceu em 17/09/2008. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1 (fls. 50/56), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada e, de ofício, exonerou em parte o crédito tributário exigido, em face da redução da multa de ofício aplicada para 20%, ao teor do art. 950 do RIR/99, mantendo-se incólume o imposto suplementar apurado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.070 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.000128/2011-72

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não deve ser reconhecido o direito à isenção pleiteada, quando o requerente não comprova patologia elencada no texto legal, nos termos da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO.

Nos termos do artigo 23, §2º, do RIR/99, apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no artigo 950 do mesmo Regulamento.

Cientificado da decisão, em 18/09/2013 (fls. 62), o espólio do contribuinte, por sua inventariante, representada por procurador habilitado interpôs, em 17/10/2013, recurso voluntário (fls. 64/80), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – Breve Relato dos Fatos

II – Do Mérito

II.A – Preliminarmente – Da tempestividade do Recurso Voluntário

II.B – Nulidade do Auto de Infração

Alega que a notificação de lançamento é nula, por vício formal, porquanto não há assinatura do auditor-fiscal que o lavrou, bem como não traz expressamente o cargo e a matrícula do auditor-fiscal responsável pela revisão da DIRPF, violando o art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Cita jurisprudência do CARF.

II.C – Do direito do Recorrente à Isenção prevista na Lei nº 7.713/1988

Alega que o Recorrente estava aposentado e era portador de neoplasia maligna no ano-calendário de 2007, sobrevivendo o evento morte no ano seguinte, em detrimento do avanço da doença.

Cita jurisprudência do STJ, acerca da validade do laudo médico particular.

II. D – Da Legalidade do Relatório Médico Particular

II.E – Do Laudo Médico Pericial

Que o contribuinte foi examinado por médico perito do INSS, constatando-se o início da doença desde 23/10/2006 e, ratificando, naquele instante, o relatório particular emitido pela Dra. Karin Schmidt Rodrigues Massaro, devendo ser acolhido o presente laudo oficial, com fundamento no princípio da verdade material, reconhecendo o seu estado mórbido (neoplasia maligna), consoante o disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.070 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.000128/2011-72

Requer, ao final, o reconhecimento do direito à isenção fiscal, em face da moléstia grave que o acometera, com a extinção da autuação fiscal e do crédito tributário lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP1 que manteve o lançamento, por falta de impugnação das despesas médicas glosadas, além da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da isenção fiscal pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com o resultado do laudo médico pericial emitido pelo INSS, registrando o histórico do estado mórbido do contribuinte falecido, lastreado no relatório médico particular emitido pela Dra. Karin Massar (fls. 83).

Pois bem. Da análise do processo, constato que não consta dos autos a DIRPF/2008, de forma que não é possível apurar a correção da conduta fiscal adotada à época pelo contribuinte.

Ademais, para prosseguimento da análise processual, torna-se imperioso saber, de fato, a natureza dos rendimentos tributáveis declarados, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que a apreciação da isenção fiscal imprescinde da apuração da natureza dos rendimentos recebidos, bem como da existência da moléstia tipificada no texto legal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) **instrua** os autos com cópia completa das DAA (DIRPF/2008) apresentada pelo contribuinte; e

b) **intime** as fontes pagadoras abaixo arroladas para que informem detalhadamente sobre os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2007:

b.1) INSS: **(i)** a real natureza dos rendimentos lançados na DIRF retificadora entregue em 05/06/2012 às 20:12h, sob o “*Código de receita 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado*” (fls. 36), se provenientes de aposentadoria, auxílio-doença previdenciário ou acidentário; e **(ii)** apurado, de fato, tratar-se de proventos de aposentadoria, informar a sua data inicial e o motivo da inatividade que gerou o benefício pago;

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.070 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.000128/2011-72

b.2) FUNDAÇÃO CESP: a real natureza dos rendimentos lançados na DIRF retificadora entregue em 09/05/2012 às 20:12h, sob o “*Código de receita 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado*” (fls. 37), se provenientes de complementação de aposentadoria;

b.3) EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA: a real natureza dos rendimentos lançados em DIRF entregue em 14/02/2008 às 20:28h, sob o “*Código de receita 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado*” (fls. 38).

c) Após, **cientifique** o espólio do contribuinte, por sua representante legal, acerca do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto